## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos - SP - CEP 13560-140

## **SENTENÇA**

Processo n°: 0003182-52.2017.8.26.0566 - Controle n° 2015/002216

Classe - Assunto Cumprimento Provisório de Sentença - Medidas de proteção

Exequente: Davi Luiz Santana Varandas

Executado: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO e outro

Justiça Gratuita

Vistos.

Trata-se de pedido de cumprimento provisório de sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de fazer proposto por **D.L.S.V.**, representado por sua genitora, em face da **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e da FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS**, objetivando o cumprimento da tutela de urgência já deferida.

Os requeridos foram intimados para o cumprimento da obrigação no prazo de 72 horas.

A Fazenda Pública do Estado de São Paulo apresentou impugnação ao cumprimento de sentença requerendo o afastamento das penalidades cominadas (multa e sequestro de rendas públicas) e, subsidiariamente, insurgiu-se com a fixação de mais de um meio coercitivo.

A Fazenda Pública do Município de São Carlos não ofertou impugnação, apenas informando o fornecimento da medicação.

O autor informou que o fornecimento da medicação foi regularizado.

É o relatório.

Decido.

Carlos quanto ao fornecimento da medicação e tendo em vista que o autor informou que o fornecimento da medicação foi regularizado, declaro satisfeita a obrigação e julgo extinto o presente cumprimento de sentença o que faço com fundamento no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Desnecessária a apreciação dos argumentos constantes nas impugnações apresentadas pelos executados em razão da presente sentença.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CRIMINAL

RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos - SP - CEP 13560-140

Deixo de proceder a condenação da Fazenda do Estado de São Paulo em honorários advocatícios, ante o teor da Súmula 421 do Superior Tribunal de Justiça.

 $\mbox{Não há condenação em custas processuais, ante o disposto no artigo $6^{\rm o}$} \mbox{da Lei } 11.608/2003.$ 

Diante da regularização do fornecimento dos medicamentos antes da presente decisão, deixo de condenar o município ao pagamento de honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

P.I.

São Carlos, 18 de agosto de 2017.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Claudio do Prado Amaral

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA